

COMUNICADO 002

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE VIGILÂNCIA DESARMADA DIURNA, NA QUANTIDADE DE 01 (UM) POSTO DE SERVIÇO, COMPOSTO POR 02 (DOIS/DUAS) PROFISSIONAIS, DE SEGUNDAFEIRA A DOMINGO (INCLUSIVE FERIADOS), EM ESCALA 12X36H, DAS 07H ÀS 19H, COM UMA HORA DE INTERVALO INTRAJORNADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DO SEBRAE/CE, EM SUA SEDE SITUADA NA AV. MONSENHOR TABOSA, Nº 777, PRAIA DE IRACEMA, FORTALEZA, CEARÁ, CONFORME DESCRIÇÃO E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE033/2025.

Fortaleza, 19 (dezenove) de janeiro de 2026.

Prezados,

Segue nova manifestação da área técnica demandante relativa a nova diligência a ser realizada junto a empresa BERNARDINO SEGURANÇA LTDA.

2ª Manifestação da Área Técnica –Pregão Eletrônico n.º 033/2025, a saber:

“Em continuidade aos procedimentos de análise da proposta da empresa Bernardino Segurança Ltda., esta área técnica vem atualizar sua manifestação, consolidando os resultados das diligências de qualificação técnica e as conclusões do parecer contábil sobre a planilha de custos.

1. Da Qualificação Técnica (Diligência Saneada)

Após a realização da diligência solicitada em 06/01/2026, e com base na documentação enviada em 12/01/2026 (contratos e notas fiscais), esta área técnica confirma que a licitante comprovou possuir experiência na execução de serviços de vigilância desarmada, em total compatibilidade com o objeto licitado. Portanto, consideramos sanada a questão relativa à qualificação técnica, não havendo óbices quanto a este aspecto.

2. Da Análise da Planilha de Custos e Proposta Comercial

a) Encargos Sociais incidentes sobre a remuneração - Grupo A

A empresa apresentou documentação comprobatória de seu enquadramento no regime do Simples Nacional. Considerando o CNAE 80.11-1-01 – Atividades de vigilância e segurança privada, verifica-se que a atividade exercida se enquadra no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse enquadramento, o INSS Patronal não integra a guia única do Simples Nacional (DAS), devendo ser recolhido separadamente, conforme a legislação previdenciária vigente. Ademais, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão isentas

do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, tais como SESI, SESC, SENAI, SENAC e SEBRAE, conhecidas como Sistema S.

Dessa forma, conclui-se que, para a atividade exercida e o regime tributário adotado, não são

devidos os encargos relativos às contribuições para terceiros, devendo ser considerado apenas o recolhimento do INSS Patronal de forma apartada, para fins de análise da composição de custos da proposta.

b) Montante 2 – Insumos

No campo destinado aos Insumos, especificamente no item 26 – Auxílio Creche, a empresa informou o valor de R\$ 0,11 (onze centavos) a título de custo mensal com o referido benefício. Entretanto, conforme estabelece a Cláusula Décima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável, as empresas devem pagar auxílio creche mensal no valor de R\$ 166,84 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), pelo período de quatro meses, às empregadas com filhos durante a vigência da CCT. O dispositivo ainda esclarece que o benefício não possui natureza salarial, não

integrando o salário da empregada para quaisquer efeitos, inclusive tributários ou previdenciários, sendo conferido exclusivamente às trabalhadoras associadas ao Sindicato.

Dessa forma, o valor informado pela empresa encontra-se significativamente abaixo do estabelecido na CCT, não refletindo a realidade do custo do benefício. Com base nos critérios de cálculo aplicáveis, o valor correto a ser considerado para fins de composição dos insumos é de R\$ 55,61 (cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Além disso, verifica-se que, na planilha de custos não apresenta informação nem valor relativo ao auxílio morte/funeral, previsto na Cláusula Décima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável. Este benefício constitui obrigação prevista na CCT e, portanto, deve ser considerado na composição dos custos da proposta, garantindo a exequibilidade do objeto licitado e o cumprimento integral das disposições legais e normativas aplicáveis.

c) III Bonificação E Outras Despesas – Lucro E Taxa De Administração.

No referido campo, a empresa declarou alíquota de 0,01% referente ao lucro e à taxa de administração. Observa-se que não há, no Edital nem no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 033/2025, definição de alíquota mínima para esses itens. Contudo, o percentual informado mostra-se significativamente reduzido, podendo não ser suficiente para absorver os custos administrativos e operacionais necessários à execução do contrato, representando potencial risco ao cumprimento integral das obrigações previstas no edital.

d) IV Tributação sobre o faturamento

No campo destinado à composição dos encargos tributários, a empresa informou a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, como percentuais incidentes sobre a base de cálculo apresentada.

Entretanto, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus arts. 12 e 13, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas a um regime de tributação unificada, no qual os tributos federais, estaduais e municipais são recolhidos por meio de alíquota única, variável de acordo com a faixa de receita bruta e o Anexo aplicável, no caso, o Anexo IV. Nesse regime, as alíquotas individuais de PIS e COFINS não são aplicáveis de forma isoladamente, mas integradas ao percentual global definido na tabela correspondente, o qual varia conforme o enquadramento da empresa. Destaca-se que as alíquotas informadas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) são típicas do regime de Lucro Presumido, não se aplicando diretamente às

empresas optantes pelo Simples Nacional, o que pode indicar inconsistência na composição dos custos tributários apresentados.

Diante disso, não é possível aferir, com exatidão, a adequação dos percentuais informados sem a prévia identificação da faixa de enquadramento da empresa no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, sendo recomendável a realização de diligência para esclarecimento da metodologia de cálculo adotada, a fim de verificar a compatibilidade da proposta com o regime tributário declarado.

3. Conclusão e Pedido de Nova Diligência

Diante das análises efetuadas, conclui-se que a Planilha de Custos apresentada pela empresa BERNARDINO SEGURANÇA LTDA, se encontra parcialmente em conformidade com os requisitos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, atendendo em parte aos parâmetros legais e contratuais aplicáveis, esta área técnica solicita:

a) A abertura de nova diligência para que a empresa Bernardino Segurança Ltda. apresente sua planilha de custos retificada, adequando-a aos termos da CCT e ao seu regime tributário real, respeitado o valor global arrematado.

b) A apresentação de justificativa formal sobre a exequibilidade da proposta diante das taxas de lucro e administração apresentadas. Ressaltamos que tal medida visa garantir a segurança jurídica do certame e evitar riscos na futura execução do contrato, assegurando que todos os encargos legais e trabalhistas estejam devidamente cobertos."

Emiliane de Oliveira Santos
Presidente CPL
SEBRAE/CE